

A INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA PELA CAPACIDADE DECISÓRIA DO JÚRI

THE STRICT INTERPRETATION OF ARTICLE 479 OF CODE OF CRIMINAL PROCEDURE DEMANDAD BY THE JURORS' DECISION-MAKING CAPACITY

Rafael Schwez Kurkowski

RESUMO

O presente artigo avalia a interpretação que deve ser conferida ao artigo 479 do Código de Processo Penal: se ampliativa ou restritiva. Para tanto, mediante revisão bibliográfica e análise documental, examina, inicialmente, a competência decisória dos jurados a resultar no direito que eles têm de examinar as provas. Em seguida, perquire a natureza jurídica do aludido artigo 479, para estabelecer a interpretação mais adequada a promover a finalidade do referido dispositivo legal ao tempo em que respeita o direito das partes ao contraditório bem como preserva a capacidade decisória dos jurados. Conclui-se que a exegese conferida ao artigo 479 deve ser, necessariamente, estrita, a fim de preservar o direito dos jurados, de julgar o caso a eles apresentado.

Palavras-chaves: Produção de provas. Plenário do tribunal do júri. Contraditório. Capacidade decisória dos jurados.

ABSTRACT

This paper addresses the interpretation that should be given to article 479 of the Code of Criminal Procedure: whether expansive or restrictive. For this purpose, through bibliographic review and document analysis, it initially examines the decision-making capacity of jurors resulting in their right to evaluate the evidence. Next, it investigates the legal nature of the aforementioned article 479, in order to establish the most appropriate interpretation to promote its goal while respecting the parties' right to adversarial proceedings, as well as preserving the jurors' decision-making capacity. It concludes that the interpretation given to article 479 must necessarily be strict, in order to preserve the jurors' right to judge the case presented to them.

Keywords: Evidence production. Jury trial. Adversarial principle. Jurors' making-decision capacity.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri tem competência funcional e absoluta, com sede no artigo (art.) 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF), para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, os jurados devem ter acesso a todas as provas produzidas ao longo da instrução, a fim de formar sua decisão, sob o critério da íntima convicção.

O atual art. 479 do Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei n. 3.689/1941), com a redação conferida pela Lei número (n.) 11.689/2008 (o sentido do atual art. 479 do CPP estava

disposto no art. 475, em sua redação original), dispõe que, durante o julgamento perante o plenário do tribunal do júri, “não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”.

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, estão compreendidas, nesta proibição, a leitura de reportagens ou “qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados”.

A presente pesquisa problematiza a interpretação que deve ser conferida ao art. 479 do CPP quanto à sua extensão: se ampliativa ou restritiva (ou estrita). Na interpretação estrita ou restritiva:

o significado estrito identificar-se-á em regra com o denominado âmbito nuclear, que é intencionado em primeiro lugar ao usar o termo”; já na interpretação ampliativa, “amplo é então aquele significado que, em maior ou menor extensão, compreende também fenômenos da franja marginal (Larenz, 1997, p. 500-501).

Mesmo que as partes, Ministério Público e defesa, tenham o direito de produzir todas as provas a fim de dar suporte às suas teses, elas devem fazê-lo sob o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, os quais garantem que a parte adversa não seja surpreendida por uma prova de cuja produção não pôde participar e que, portanto, não pode ser falseada. Essa amplitude probatória conferida às partes reflete no conselho de sentença, pois os jurados devem conhecer toda a prova produzida pelas partes para então decidirem.

Sob esse escopo, mediante revisão bibliográfica da doutrina, bem como análise documental da legislação e da jurisprudência brasileiras, com preferência, sempre que possível, a arestos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dada sua função uniformizadora da legislação federal, o presente trabalho, inicialmente, examina a competência decisória dos jurados a resultar no direito destes de examinar as provas.

Em seguida, perquire a natureza jurídica do art. 479 do CPP, para estabelecer a interpretação mais adequada em promover a finalidade do referido dispositivo legal ao tempo em que respeita o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal bem como preserva a capacidade decisória dos jurados. Conclui então que a exegese conferida ao art. 479 do CPP deve ser, necessariamente, estrita, a fim de preservar o direito das partes à produção probatória, bem como o direito dos jurados de julgar o caso apresentado.

1 COMPETÊNCIA DO JÚRI: EXIGÊNCIA DO CONHECIMENTO PELOS JURADOS DA PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO PENAL

O júri proporciona ao cidadão comum a possibilidade de participar da manutenção do Estado de Direito e da construção de uma sociedade justa (Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, 2009, p. 7). Assim, a habilidade do júri para representar o sentimento da

comunidade e tomar decisões que objetivam o seu bem-estar caracterizam-no como uma “instituição essencialmente democrática” (Eilbaum, 2013, p. 719).

O caráter democrático do júri resta evidenciado pela função de garantia política que o tribunal do júri representa para a sociedade, quando permite que ela exerça o seu direito social e coletivo, de julgar o réu acusado da prática de crime doloso contra a vida (Kurkowski, 2019, p. 168). A participação direta do cidadão no poder público caracteriza a democracia participativa, prevista no art. 1º, parágrafo único, *in fine*, da CF: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

A democracia participativa implica a

estruturação de *processos* que ofereçam aos cidadãos efetiva possibilidade de aprender a democracia, *participar nos processos de decisão*, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir ‘inputs’ políticos democráticos (sem grifos no original) (Canotilho, 2003, p. 288).

A democratização ocorre, portanto, no âmbito do Poder Judiciário, mediante a participação direta do cidadão, notadamente quando se trata do júri, “que constitui uma forma de participação popular nas decisões judiciais” (Ayala, 2015, p. 41).

A Constituição do Brasil, a despeito de não prever textualmente a participação direta do povo no Poder Judiciário, determinou essa atuação ao instituir o tribunal do júri, no seu art. 5º, XXXVIII, assegurando soberania aos seus veredictos. Esta soberania visa à proteção e à garantia da capacidade de decidir que os jurados têm quanto aos crimes dolosos contra a vida. Para concretizar essa capacidade, os jurados, tal qual os juízes, devem ter acesso às provas produzidas no processo. Com base nesse arcabouço probatório, os jurados, mediante o critério da íntima convicção, vale dizer, sem necessidade de exteriorizar fundamentação, formam sua decisão pela condenação ou absolvição do réu, que deve ser seguida pelo magistrado presidente do tribunal do júri quando da prolação da sentença.

O acesso dos jurados a essas provas, verdadeiro poder deles para se desincumbirem do seu dever de julgar, precisa compatibilizar-se com o direito que as partes têm de produzir e participar da produção de provas a fim de sustentarem suas teses.

2 CONFORMAÇÃO DO ARTIGO 479 DO CPP AO DIREITO DAS PARTES DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes, em qualquer tipo de processo judicial, têm direito de produção de provas para sustentar seu ponto de vista, bem como de participar da produção de provas pela contraparte. Trata-se de consectário do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais com assento constitucional (art. 5º, LVI e LV, da CF).

Especialmente o contraditório – bilateralidade do ato processual – obsta que a parte seja surpreendida pela produção de prova pela contraparte da qual não pôde participar. Se a evidência produzida pela contraparte não pôde ser objeto de contraditório pela parte, mesmo que de

forma diferida (ou postergada), ela não constitui prova, mas, no máximo, elemento de informação. Dessa forma, o contraditório impede que uma das partes seja surpreendida pela apresentação de uma prova que ela não pode contraditar. Veda-se a prova surpresa porque à parte prejudicada não é conferida a possibilidade de a falsear.

Nessa linha, para garantir o devido processo legal, a ampla defesa e, principalmente, o contraditório, surge o art. 479 do CPP, que veda, durante o plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que verse sobre a matéria de fato submetida a julgamento e que não tenham sido juntados, aos autos, com antecedência mínima de três dias úteis. Decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que a “vedação constante do art. 479 do CPP visa a evitar a lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (STF, HC 230040 AgR, rel. Gilmar Mendes, 2ª. T., j. em 4/9/2023).

Esse art. 479 do CPP visa “manter a lealdade processual, autorizando a produção da contraprova” (Nassif, 2017, p. 176). As referidas balizas, extraídas da doutrina e da jurisprudência pátrias, auxiliam na compreensão da dimensão do art. 479 do CPP e sobre sua conformação ao direito probatório das partes. De pronto, observa-se que “documento” tem acepção ampla e, além da definição contida no art. 232 do CPP, pode ser considerado como “toda base material disposta a concentrar e expor um pensamento, uma ideia ou uma manifestação de vontade, servido para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante” (Nucci, 2015, p. 239).

2.1 VIOLAÇÃO DO ARTIGO 479 DO CPP: NULIDADE RELATIVA

A infração ao art. 479 do CPP caracteriza nulidade relativa e deve ser suscitada de pronto, ou seja, logo após sua ocorrência, ainda no plenário de julgamento, conforme o art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão e convalidação. Ademais, “[e]ventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada” (STJ, AgRg no REsp n. 1.552.793/MG, rela. Maria Moura, 6ª. T., j. em 1/12/2015).

Para garantir, com efetividade, o contraditório, o prazo de três dias úteis previsto no art. 479 do CPP não é contado a partir da juntada da prova aos autos, mas da ciência da parte adversa sobre ela. Segundo o STJ, o prazo de três dias úteis:

se refere também à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis previsto no art. 479 do Código de Processo Penal” (STJ, REsp n. 1.637.288/SP, rel. Rogério Schietti Cruz, rel. para acórdão Sebastião Reis Júnior, 6ª. T., j. em 8/8/2017).

De fato, não restaria observado o contraditório se a parte tomasse ciência da prova nova no dia do julgamento, a despeito de ela haver sido juntada aos autos com três dias úteis de antecedência.

A superação do art. 479 do CPP, de forma a permitir a utilização da prova nova, desde que em nova sessão de julgamento, exige que a parte interessada em sua produção não tenha tido condições de acessar o material antes dos três dias úteis. Sendo a prova importante e evidência-

do que a parte interessada em sua produção não teve, realmente, acesso anterior a ela, é cabível a redesignação da sessão do júri para então essa prova poder ser explorada.

O STJ já decidiu que não houve nulidade no indeferimento do pedido da defesa de se referir à confissão do crime prestada por terceiro em escritura pública juntada aos autos com desrespeito ao tríduo legal, considerando a inexistência de qualquer

evidência de que o advogado do réu tenha recebido a referida confissão na data do julgamento, tendo o aludido documento sido lavrado em cartório 3 (três) dias antes da sessão agendada por um sobrinho do paciente, o que indica que o seu conteúdo já seria de conhecimento da defesa (STJ, HC n. 272.094/SC, rel. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 2/2/2016).

2.2 NECESSIDADE DE PREJUÍZO PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE

Sendo relativa a nulidade pela violação do art. 479 do CPP, é essencial, para o seu reconhecimento, a existência de prejuízo à parte. Um laudo pericial complementar sobre a vítima sobrevivente de homicídio tentado, por exemplo, constitui documento que deve respeitar o art. 479 do CPP. Em regra, esse laudo complementar ou já vem com a denúncia, ou é produzido durante a fase do juízo da acusação, ou vem aos autos na fase de diligências do art. 422 do CPP.

Se o laudo complementar é juntado aos autos após o encerramento da fase do art. 422 do CPP, faz-se mister que, para ele poder ser objeto de referência nos debates, respeite o tríduo do art. 479 do CPP. Todavia, se o Ministério Público não mencionar esse laudo aos jurados, a nulidade não há de ser reconhecida em razão da inexistência de prejuízo à defesa, apesar de a formalidade do prazo de três dias úteis não ter sido observada (STJ, REsp n. 1.637.288/SP, rel. Rogerio Cruz, rel. para acórdão Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. em 8/8/2017).

Em sentido diametralmente oposto, quando há prejuízo decorrente do descumprimento da formalidade, a nulidade deve ser reconhecida, por ofensa ao contraditório, a justificar a anulação do júri. Nesta hipótese, o STJ reconheceu a nulidade porque o membro do Ministério Público, com o intuito de confirmar a alegação de que uma testemunha fora ameaçada pelo réu, circunstância que teria justificado a dispensa de sua inquirição no plenário, “retirou de sua pasta um pedaço de papel e passou a ler o seu conteúdo, atitude contra a qual prontamente se insurgiu o advogado de defesa” (STJ, HC n. 225.478/AP, rela. Laurita Vaz, rel. para acórdão Jorge Mussi, 5ª T., j. em 20/2/2014).

Mesmo que a conduta acima seja praticada pelo patrono do réu, que conta com a plenitude de defesa em seu favor, a nulidade caracteriza-se. Julgamento de júri ocorrido no Estado gaúcho foi anulado pelo seguinte:

4. No caso, a Defensoria Pública, durante a tréplica, fez referência a suposta ocorrência policial envolvendo a testemunha de acusação, insinuando que ela estaria sendo investigada por tráfico de drogas, com o objetivo de comprometer sua credibilidade perante o Conselho de Sentença. 5. Ocorre que a mencionada testemunha era peça-chave para a acusação sustentar a qualificadora do motivo torpe, pois foi ela quem relatou a existência de desavenças pretéritas entre o réu e a vítima, contexto que embasou a inclusão da

qualificadora na denúncia. 6. A conduta defensiva configurou deslealdade processual e violação à paridade de armas e ao contraditório, pois introduziu elemento estranho ao feito, surpreendendo a acusação, que não teve oportunidade de se manifestar adequadamente sobre o documento. 7. O prejuízo ao Ministério Público é inequívoco, pois a referência a elemento estranho ao processo tinha potencial de influenciar a formação da convicção dos jurados, que julgam por íntima convicção, comprometendo a higidez da análise da tese acusatória relativa à qualificadora do motivo torpe, a qual restou efetivamente afastada pelos jurados após a estratégia defensiva (TJRS, Apelação Criminal n. 50079935920148210001, rel. Marcio Gomes, 3ª C. Criminal, j. em 30/9/2025).

2.3 RELAÇÃO DIRETA DO MATERIAL COM O FATO SOB JULGAMENTO

Considerando que o art. 479 do CPP veda a produção, extemporânea, de material cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados, compreende-se que a relação entre o material, e o fato sob julgamento deve ser direta, imediata. Vale dizer: é a capacidade real de a prova, dada sua relação direta com o crime, influir no julgamento a ser realizado pelos jurados que atrai a incidência da limitação prevista no art. 479 do CPP.

Dessa sorte, material não concernente diretamente ao fato em julgamento não é abrangido pela restrição do art. 479 do CPP, a exemplo da “exibição aos jurados de reportagens que cuidam da violência urbana” (Nucci, 2015, p. 42). Deve-se atentar para que o art. 479, parágrafo único, do CPP, exige apenas que jornais e afins cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato sob julgamento respeitem o tríduo em questão. Logo, a “*contrario sensu*, é permitida a leitura de reportagens, artigos etc. que não se refiram ao fato objeto do processo” (Barros, 2015, p. 211).

A ilação é simples: “exige-se que [o material] tenha relação com o objeto da causa, isto é, se o jornal, por exemplo, não tiver relação com o objeto da causa, poderá ser lido” (Rangel, 2015, p. 228). Igualmente, é possível a exibição imediata aos jurados, sem juntada prévia no processo, de gráficos, quadros, desenhos e ilustrações que não tenham vinculação direta com o fato em julgamento. Trata-se da “liberdade de manifestação da parte, em plenário, sem que haja qualquer ofensa ao contraditório, uma vez que não se está lidando com *provas* ligadas à imputação debatida” (Nucci, 2015, p. 243).

Nesse sentido, a utilização, pela parte, de recurso de informática, como programa de computador para apresentação de *slides* reproduzindo documentos já juntados aos autos ou a exibição de organograma explicitando,

de forma sucinta, os acontecimentos vislumbrados durante a marcha processual, no plenário, constitui exercício de liberdade de manifestação, de modo a facilitar a inteligência do Conselho de Sentença, não configurando ofensa ao contraditório (STJ, 6ª T., HC n. 174.006/MS, rela. Alderita Oliveira, j. em 14/8/2012).

Da mesma forma, o emprego de objetos comuns, inclusive simulacros, para auxiliar a exposição do orador aos jurados é permitido, como no exemplo da utilização, em julgamento ocorrido no Estado de Sergipe, de um manequim desmontável para simular o corpo da vítima,

que fora esquetejado pelos réus (Kurkowski, 2018). Afinal, o “emprego de recursos para apoiar a manifestação oral, tal como computação gráfica, cartazes, simulacros de objetos ou pessoas, etc., não é alcançado pela previsão da norma” (Nassif, 2017, p. 176).

Especificamente, a exibição de simulacro de arma ou de arma similar à empregada no crime pode ocorrer sem prévia juntada aos autos. Efetivamente, a “exibição de armas semelhantes às que ocasionaram a morte da vítima não pode ser compreendida como documento para alegação de violação ao art. 475 [atual art. 479] do Código de Processo Penal” (Barros, 2015, p. 213). Inexiste vedação porque se trata de coisas desligadas diretamente do fato em julgamento. Eis uma hipótese: “Imagine-se que o instrumento do crime (uma faca) perdeu-se. Nada impede que o acusador ou o defensor exiba uma faca qualquer, levada pelo interessado, somente para ilustrar determinada situação” (Nucci, 2015, p. 243).

Assim:

é possível a utilização de objetos (ex.: um revólver ou uma faca qualquer que não sejam os instrumentos do crime, a fim de ilustrar a argumentação), de jornais sobre a violência em geral, de vídeos e demais recursos audiovisuais que não versem sobre o específico caso levado à análise concreta (Joppert, 2010, p. 123).

Doutrina, apontamentos técnico-científicos, inclusive periciais, e jurisprudência não estão abrangidos pela vedação do art. 479 do CPP, pois, além de não terem relação direta com o crime, não têm o condão de causar surpresa à parte adversa. De fato, “[s]e o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal”, razão por que “[r]eferência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP” (STJ, REsp n. 1.339.266/DF, rela. Maria Moura, 6ª. T., j. em 3/6/2014).

É justamente o caráter direto da relação entre o material, e o fato sob julgamento, que interdita sua referência aos jurados, o que não se verifica em obra doutrinária (STJ, REsp n. 1.503.640/PB, rel. Gurgel de Faria, 5ª. T., j. em 4/8/2015). Também se permite a leitura de trecho de obra literária técnica pelo Ministério Público, na sessão plenária, desde que:

realizada sem prévia juntada nos autos ou conhecimento da Defesa, quando o trecho indicado pela Defesa versava sobre questão eminentemente técnica, e não se referia às circunstâncias fáticas do crime, eis que poderiam ter sido citadas até oralmente (TJDFT, Acórdão n. 1263521, Apelação Criminal n. 0002098-13.2019.8.07.0004, rel. João Oliveira, 2ª T., j. em 9/7/2020).

Pelos mesmos motivos, artigo científico sobre exame residuográfico, por exemplo, desde que não trate do crime sob julgamento, pode ser objeto de livre abordagem pela parte interessada. A vedação expressa no art. 479 do CPP restringe-se a material que verse, em relação direta, sobre o fato submetido à “apreciação e julgamento dos jurados. Não se aplica à leitura de material técnico-científico genérico utilizado para elucidar questões relacionadas a métodos de

investigação ou procedimentos periciais, sem referência direta” ao caso sob julgamento (TJMT, Apelação criminal n. 0006831-96.2016.8.11.0042, rel. Rui Ribeiro, Câmaras Isoladas Criminais, j. em 29/7/2025).

Na mesma senda, dada a ausência de relação direta entre a prova e o fato sob julgamento, não implica nulidade, por exemplo, a exibição, pela defesa, de imagens de parente próximo do réu, que não tem nenhuma relação com o crime, bem como da unidade prisional na qual o réu se encontra custodiado. Trata-se de típica argumentação visando à emoção dos jurados cuja pertinência deve ser combatida, nos debates, pelo Ministério Público. Nestes termos já se decidiu:

a exibição de imagens da filha do acusado e de unidade prisional, não relacionadas diretamente com os fatos julgados, não configura nulidade processual, pois não versa sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados, nos termos do art. 479 do CPP (TJDFT, apelação criminal n. 1003254-77.2024.8.11.0086, rel. Lídio da Silva Filho, Câmaras Criminais Isoladas, j. em 21/10/2025).

Em igual sentido, para o STJ, a exibição de fotografia não juntada aos autos, retratando a vítima em época bem anterior ao crime, por não ter relação imediata com o fato sob julgamento, não é limitada pelo art. 479 do CPP e, dessa forma, não gera nulidade se for apresentada aos jurados. Fundamentalmente, decidiu-se que essa imagem não contraria o art. 479 do CPP, uma vez que “consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri” (STJ, REsp n. 1.492.529/RS, rel. Rogerio Cruz, 6ª. T., j. em 24/5/2016).

Diferentemente, quando há relação direta do documento com o fato sob julgamento, é necessária a observância dos três dias úteis, caso em que, cumprida essa formalidade, inexistente nulidade. É a hipótese, por exemplo, da juntada aos autos, com observância do tríduo do art. 479 do CPP, de ação penal por estelionato contra o mesmo réu do crime doloso contra a vida sob julgamento, que “teve o objetivo de demonstrar a motivação torpe do homicídio, ligada a questões financeiras pretéritas, não configurando nulidade” (TJSE, Apelação Criminal n. 202500343911, n. único 0060270-48.2022.8.25.0001, rel. Etélio Prado Junior, Câmara Criminal, j. em 17/10/2025).

Na mesma trilha, a leitura da investigação que sustentou o oferecimento da denúncia, de provas cautelares antecipadas sobre o crime e de peças processuais é possível, desde que já estejam nos autos, a permitir o respeito do lapso de três dias úteis do art. 479 do CPP. Assim, a “leitura de peças do inquérito policial em plenário, precedida de juntada oportuna e ciência da parte contrária, não configura nulidade processual” (TJRS, Apelação Criminal n. 50009569620228210163, rela. Rosália Huyer, 3ª C. Criminal, j. em 25/8/2025).

Inclusive as decisões judiciais do processo no qual o júri será realizado que determinam o desentranhamento de alguma prova em razão de ilicitude podem ser exploradas perante os jurados. Trata-se da compreensão já externada pelo STF: “Em suma, a exclusão de menções à

realização da prova e ao debate quanto à validade da prova não é uma consequência óbvia da exclusão da prova” (STF, RHC 137368, rela. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 29/11/2016).

Porém, caso a prova cautelar antecipada não esteja disponível nos autos da ação penal, nenhuma das partes poderá proceder sua leitura aos jurados. A título de exemplo, menciona-se apelação criminal interposta pelo Ministério do Estado de Sergipe que foi provida e resultou na nulidade de julgamento perante o tribunal do júri, que resultará em condenação parcial dos réus, porque a defesa, na tréplica, procederá à leitura, aos jurados, de trechos de uma suposta interceptação telefônica, a qual não estava apensa aos autos da ação penal. Reproduz-se o suficiente do julgado para elucidar o caso:

Posto isso, a defesa não poderia ter feito referência a trechos da interceptação telefônica, consoante procedeu em sua tréplica perante o Tribunal Popular. Observe-se que nos autos não constavam documentos suficientes que o permitissem fazer menção a tais informações, sendo que sua conduta, *in casu*, tornou impossível à outra parte, até mesmo, contestar a veracidade das alegações expostas perante os jurados. (TJSE, Apelação Criminal n. 201200313951, n. único 0012124-93.2010.8.25.0001, rela. Geni Schuster, C. Criminal, j. em 24/09/2012).

2.4 LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU

A leitura de antecedentes criminais do réu e de informações de outros processos criminais a que ele responde, ou respondeu, demanda compreensão específica. Com rigor, essas informações não têm relação direta, nem sequer indireta, com o crime doloso contra a vida sob julgamento. Todavia, trata-se de dados sobre os quais o réu tem direito de se manifestar, inclusive de impugnar, quando entender devido. Para isso, o contraditório reclama que os antecedentes e as informações sobre outros processos criminais sejam juntados, aos autos, com antecedência suficiente, caso a parte interessada queira mencioná-los aos jurados. Aproveita-se, para tanto, o prazo de três dias úteis do art. 479 do CPP.

Esta é a compreensão do STJ, que admite a leitura dos antecedentes criminais do réu caso essas informações tenham respeitado o prazo do art. 479 do CPP:

Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento (STJ, REsp n. 1.307.086/MG, rela. Maria Moura, 6ª T., j. em 3/6/2014).

Em excursão ao objeto da presente pesquisa, sustenta-se que a leitura dessas informações não caracteriza a nulidade decorrente da violação do art. 478, I, do CPP, já que a interpretação sobre essa regra restritiva deve ser estrita, o que significa que o artigo legal em tela abrange, exclusivamente, os documentos nele mencionados.

Além disso, os jurados podem pedir ao orador para ele indicar a folha dos autos na qual se encontra a informação trazida por ele (art. 480, *caput*, do CPP). Não bastasse, o réu, no interro-

gatório, é questionado sobre sua “vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu” (art. 187, §1º, do CPP). Trata-se do entendimento atualmente dominante no STF (HC 137182, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j. em 11/10/2016), STJ (HC n. 356.839/SC, rel. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 9/8/2016) e nos tribunais (TJMS, Mandado de Segurança Criminal n. 1408575-31.2025.8.12.0000, rel. Emerson Cafure, 1ª Seção Criminal, j. em 5/8/2025; TJDF, Acórdão 1736277, 0724892-25.2021.8.07.0001, rel. Nilsoni Custódio, 3ª T. Criminal, j. em 27/7/2023; TJRS, Correição Parcial Criminal n. 53363418020258217000, rel. Thiago Lima, 3ª C. Criminal, j. em 27/11/2025).

2.5 LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA

Igualmente, a leitura de antecedentes e outras informações criminais da vítima exige análise própria. A Lei n. 14.245/2021 acrescentou o art. 474-A ao CPP, segundo o qual, durante a instrução perante o plenário, todos os atores processuais deverão respeitar a dignidade da vítima, sendo vedadas: “I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas”.

Já a Lei n. 14.321/2022 tipificou o crime de violência institucional, inserido no art. 15-A da Lei n. 13.869/2019, pelo qual o agente que submete vítima ou testemunha de crime violento a procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, é punido com a pena de um a três anos de detenção e multa. Ainda, se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de dois terços.

A interpretação sistemática e teleológica desses dois dispositivos legais recém examinados indica que a exploração do passado, eventualmente criminoso, da vítima é vedada, em princípio, pois, além de perpetuar a violência já experimentada pelo sujeito referido, ocasiona estigmatização.

No julgado que segue, o STJ reconheceu a litude da decisão recorrida que indeferiu o pedido de acesso aos registros criminais da vítima formulado pela defesa, em sede de tribunal de júri. Fundamentou-se que a “pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal”. Originou-se então a seguinte tese de julgamento: “A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP” (STJ, AgRg no HC n. 953647-SP (2024/0391533-2), rel. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 5/3/25).

Em outro julgado, o STJ, amparando-se no art. 474 do CPP, não identificou nulidade, especificamente cerceamento de defesa, na advertência dada pelo juiz presidente do tribunal do júri ao advogado de defesa, durante os debates, para que ele não desabonasse a vítima, tendo

ainda proibido o defensor de explorar os fatos constantes em extrato de movimentação de ação penal existente contra a vítima (STJ, AgRg no RESP n. 2145270-MT (2024/0181274-6), rel. Joel Paciornik, 5ª T., j. em 29/5/25).

Não obstante, sustenta-se que, quando essas informações criminais da vítima não têm relação nenhuma com o crime sob julgamento, elas podem ser exibidas aos jurados. Exige-se a observância do prazo mínimo de três dias úteis do art. 479 do CPP pelo mesmo motivo já exposto acima sobre a juntada dos antecedentes do réu: para assegurar o contraditório, desta vez, sob a óptica do Ministério Público. A este precisa ser conferida a oportunidade de contraditar as informações criminais trazidas pela defesa a respeito da vítima.

A praxe revela que a conduta prescrita pelo art. 474-A do CPP, quando praticada, costuma ser empreendida pela defesa, com a finalidade de, perante os jurados, desmerecer a vítima, criando a ideia de que, por ter a vítima merecido ou a incentivado a violência que a acometera, o réu deve ser isento de pena ou esta deve ser reduzida.

Mesmo assim, é certo que a dialética constitui a essência do júri, é sinal inerente ao sistema jurídico (Freitas, 2010, p. 53). Ademais, não se pode presumir que, como a defesa juntou, aos autos, informações criminais da vítima, estas serão exploradas, em plenário, para provocar revitimização. Afinal, a “permissão para juntar um documento não se traduz automaticamente em permissão irrestrita para utilizá-lo de maneira descontextualizada ou ofensiva” (Melo, 2025, p. 148). Pode ser necessário, à defesa, juntar informação criminal da vítima para, sem achincalhá-la, dar substrato ao reconhecimento de privilegiadora, minorante ou até mesmo atenuante, como no hipotético exemplo da juntada de ação penal oferecida contra a vítima por crime que ela praticou contra o réu.

Dessa sorte, não se deve interditar à defesa a faculdade de juntar as informações criminais da vítima ao processo. Mantida a possibilidade dessa juntada, é necessário o rigoroso controle do juiz presidente do júri para evitar que a exploração dessa documentação implique revitimização ou estigmatização. O próprio representante do Ministério Público, com base na sua função de *custos iuris*, deve estar vigilante sobre essa questão e, ao perceber qualquer indício de exploração injustificada do histórico criminal da vítima, realizar o aparte necessário e pedir ao magistrado presidente sua intervenção para fins do cumprimento do art. 474-A do CPP.

A exegese recém apresentada tem esteio na jurisprudência. O Tribunal de Justiça sergipano já fundamentou que, “considerando que o referido documento [ficha criminal da vítima] não guarda relação com o crime em análise, ausente a demonstração do alegado prejuízo, razão pela qual não há de ser reconhecida a nulidade aventada” decorrente da sua leitura aos jurados, observado que o aludido documento não estava nos autos (TJSE, apelação criminal n. 201900305835, n. único 0001188-49.2014.8.25.0007, rela. Ana Anjos, redator Gilson Félix, C. Criminal, j. em 16/7/2019).

Em decisão monocrática anterior aos arestos do STJ há pouco apresentados, ministro desta Corte fundamentou que a “juntada aos autos de seu histórico criminal – ao qual a defesa não

tem acesso por conta própria – pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário”. Pontuou igualmente que, a despeito de o histórico criminal da vítima não excluir a responsabilidade penal do réu, “não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente”.

Com base nesses fundamentos, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela defesa para determinar ao juízo de primeiro grau a certificação dos antecedentes da vítima (STJ, REC em HC n. 181336-SC (2023/0169702-9), rel. Rogério Cruz, j. em 11/12/23). Dessa decisão monocrática, extrai-se que a “garantia da plenitude de defesa não anula o Artigo 474-A, mas exige do juiz presidente uma gestão ativa e prudente da utilização de tais informações, impedindo o uso abusivo ou meramente desqualificador” (Melo, 2025, p. 150).

O Tribunal de Justiça mineiro já decidiu de maneira semelhante, em *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz presidente do tribunal do júri que indeferiu a juntada promovida pela defesa de informações criminais a respeito da vítima e de testemunha. Foi permitida a juntada dessa documentação, observando-se que, ao ser exibido o histórico criminal do ofendido e de testemunha, no plenário, caberá ao Juiz Presidente “preservar a dignidade das testemunhas e impedir que os envolvidos no processo agravem o sofrimento da vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a a situações humilhantes ou vexatórias, garantindo a observância da Lei” (TJMG, HC 1.0000.25.217468-5/000, rel. Jaubert Jaques, 6ª C. Criminal, j. em 8/7/25).

Como resultado, em atenção à paridade de armas, sustenta-se que informações criminais tanto do réu quanto da vítima podem ser juntadas aos autos, devendo o juiz presidente, apenas no julgamento, coibir eventuais excessos em sua utilização. Nesses termos, aliás, decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho ao dar parcial provimento à correção parcial oferecida pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido defensivo de desentranhamento dos antecedentes criminais do réu juntados pelo *Parquet* e permitiu a utilização, pela Defensoria Pública, de antecedentes criminais da vítima juntados por ela (TJRS, Correção Parcial Criminal n. 52786649220258217000, rel. José Pitrez, 2ª C. Criminal, j. em 24/10/2025).

O art. 479 do CPP, de imediato, volta-se às partes, pois disciplina a produção probatória de forma que, da sua produção, as partes possam participar. Ademais, o art. 479 do CPP tem íntima relação com o conselho de sentença, visto que são os jurados que, no desempenho de sua função julgadora, necessitam ter acesso a todas as provas produzidas para então decidirem a causa.

3 A INTERPRETAÇÃO NECESSARIAMENTE RESTRITIVA DO ARTIGO 479 DO CPP EXIGIDA PELA COMPETÊNCIA DO JÚRI E PELO DIREITO PROBATÓRIO DAS PARTES

Sob o ponto de vista formal, independentemente do direito dos jurados e das partes à amplitude probatória, a interpretação a ser conferida ao art. 479 deve ser restritiva. As disposições que introduzem exceções a regras gerais ou a um preceito da mesma lei são classificadas como

excepcionais (Maximiliano, 2011, p. 187). É certo que o art. 479 do CPP provoca uma restrição na regra geral do art. 231 do CPP, o qual prevê que, “salvo os casos expressos na lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo”. Logo, o art. 479 do CPP constitui regra de exceção.

Segundo o escólio clássico de Carlos Maximiliano (2011, p. 184-185): “As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente”. Eis a razão para a regra restritiva, ou de exceção, dever ser interpretada de forma restritiva ou estrita.

Ademais, sustenta-se que a exceção não pode ser interpretada ampliativamente porque ela “não apenas escapa ao âmbito da normalidade”. É adversa à normalidade, está à margem da normalidade” (Grau, 2016 p. 128). Sob o ponto de vista material, a exegese sobre o art. 479 do CPP também deve ser estrita.

A soberania dos veredictos, que garante a capacidade decisória dos jurados, designa a competência mínima que eles têm para julgar, com exclusividade, os crimes dolosos contra a vida. Para desempenhar essa competência, que traduz verdadeiro dever (de julgar) dos jurados, eles têm o poder de acessar todas as provas. No caso de júri, esse acesso compreende todo o material produzido na fase administrativa, ou seja, na investigação; na primeira fase judicial (juízo da acusação); e na segunda fase judicial (juízo da causa).

O conhecimento integral dessas provas é reclamado pela função de julgar, que, no caso de crime doloso contra a vida, é privativa do jurado. Amparados nessas provas, os jurados decidirão, na sua íntima convicção, acerca do reconhecimento ou não da materialidade e autoria do fato, bem como da culpabilidade do réu.

Em respeito à capacidade decisória dos jurados, o CPP (arts. 472, 473, 474 e 480) permite que qualquer jurado possa inquirir testemunha; requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças; interrogar o réu; a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, ao jurado, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado; ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime.

Ademais, os jurados têm iniciativa probatória, o que se justifica para a formação da sua certeza moral necessária para condenar ou absolver o réu. Nesse sentido, o art. 481, *caput*, do CPP, diz que, se a verificação, reclamada por jurado, sobre qualquer fato for reconhecida como essencial para o julgamento, mas não puder ser realizada imediatamente, “o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias”.

Da mesma forma, o esclarecimento solicitado pelo jurado pode resultar na produção de prova pericial, ocasião em que o juiz dissolverá o conselho de sentença e nomeia, desde logo, perito, com a formulação dos quesitos pertinentes (art. 481, parágrafo único, do CPP). Nota-se que o CPP franqueia grande margem e iniciativa probatórias aos jurados. Essa amplitude é avessa a

uma interpretação ampliativa do art. 479 do CPP, a qual, ao cabo, limita, indevida e inconstitucionalmente, a atividade cognitiva do conselho de sentença.

Dessa sorte, o indeferimento indevido da juntada de documento, na fase do art. 479 do CPP, implica nulidade do julgamento, já que subtrai indevidamente prova a cujo conhecimento o conselho de sentença tem direito. Neste sentido, decidiu o STF, ao conceder a ordem de *habeas corpus* para anular júri no qual sucedeu o indeferimento indevido de documento juntado na fase do art. 479 do CPP: “O prejuízo causado pelo indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados” (STF, 2ª. T., HC 92958 / SP, rel. Joaquim Barbosa, j. em 1/4/2008).

Por outro lado, a violação do prazo de três dias úteis do art. 479 do CPP também enfraquece a própria soberania dos veredictos, pois permite que um elemento de informação, sobre o qual a parte prejudicada não teve condições de impugnar, se mostre aos jurados como se prova fosse. Assim, também sob a óptica do jurado, além da perspectiva da parte prejudicada, justifica-se o reconhecimento da nulidade, como já decidiu o STF:

Ao contrário de afrontar o princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, a exibição de documentos nitidamente capazes de influenciar no ânimo dos jurados, sobre os quais a acusação não teve a oportunidade de examinar no prazo legal previsto no art. 475 do Código de Processo Penal [atual art. 479 do CPP], justifica a necessidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri (STF, HC 102442, rela. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 26/10/2010).

Sob o prisma das partes, a exegese sobre o art. 479 do CPP, igualmente, deve ser estrita, pois elas têm o direito mais amplo possível de produzir todas as provas úteis, desde que lícitas, à sustentação de suas teses e que possam fornecer subsídios à decisão a ser tomada pelos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou estabelecer a interpretação que deve ser conferida à regra de exceção prevista no art. 479 do CPP, se ampliativa ou se restritiva (estrita). Para tanto, estabeleceu, inicialmente, que os jurados devem ter acesso a todas as provas produzidas no processo, para bem desempenharem sua função de julgar. O conhecimento de toda a prova traduz um poder que é consectário do dever do jurado de julgar.

Na sequência, o artigo sustentou que as partes têm direito à produção de provas, na maior amplitude possível, para dar suporte às suas teses que são apresentadas aos jurados. Argumentou, também, que a parte não pode ser surpreendida pela produção de uma prova surpresa pela contraparte. O contraditório exige que a parte tenha a oportunidade para impugnar a prova apresentada pela contraparte, o que é possível mediante a observância do prazo de três dias úteis previsto no art. 479 do CPP.

O artigo fundamentou, ainda, que a exibição de prova inédita diretamente no plenário, além de violar o contraditório da outra parte, compromete a soberania dos veredictos, pois

permite que, aos jurados, um simples elemento de informação seja apresentado como se prova fosse. Demonstrou, ainda, que, formalmente, a interpretação sobre o art. 479 do CPP deve ser estrita porque ele encerra exceção à norma geral do art. 231 do CPP. Por hermenêutica clássica, as regras de exceção devem ser interpretadas estritamente.

Com base nesses fundamentos materiais e formais, constata-se que o direito dos jurados de julgar o caso a eles apresentados bem como o direito das partes à produção probatória reclama que a exegese conferida ao art. 479 do CPP seja, necessariamente, estrita.

REFERÊNCIAS

AYALA, Lourdes *et al.* **Tribunales por jurados**: participación ciudadana en la administración de la justicia penal. Assunção: Lexijuris, 2015.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri**: teoria e prática. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Anatomia de um tribunal de júri. In: **eJournal**, vol. 14, n. 7, jul. 2009. Disponível em: <http://www.confrariadoju-ri.com.br/docs/anatomiadeumtribunal.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2018.

EILBAUM, Stacey P. The dual face of the american jury: the antiauthoritarian and antimajoritarian hero and villain in american law and legal scholarship. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 98, n. 3, p. 711-742, mar. 2013. Disponível em: <http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3268&context=clr>. Acesso em: 27 jan. 2018.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação dos direitos e os princípios. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

JOPPERT, Alexandre Couto. **Manual do novo júri**: Lei 11.689/08 anotada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri**: fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da Soberania dos Veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 411-451, 14 dez. 2021. Disponível em: <https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/303/47>. Acesso em: 14 dez. 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **O manequim**: uma imagem vale mais do que mil palavras. In: LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **A luta por justiça no júri**. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Thiago Chaves de. O artigo 474-A do CPP e a defesa da dignidade no tribunal do júri: entre a plenitude defensiva e a prevenção da revitimização institucional. **Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 15, p. 141 - 156, set. 2025. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/4009>. Acesso em: 19 fev. 2026.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo II**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015